sato Consultoria de Pessoal
Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos
www.sato.adm.br

Relatório Trabalhista

Nº 097 02/12/96

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS ANO-BASE 1996 - EXERCÍCIO 1997

A Instrução Normativa nº 63, de 26/11/96, DOU de 27/11/96, da Secretaria da Receita Federal, aprovou o novo modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, referente à Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1997 das pessoas físicas.

Confeccionado em uma única via, deverá ser informado em Reais, inclusive com centavos, o valor total anual: a natureza; o montante do rendimento bruto tributável; as deduções e o imposto retido em 1996.

A participação nos lucros ou resultados, bem como as deduções, deverá ser informada no campo 4, juntamente com os demais rendimentos tributáveis recebidos no mês.

Por opção, poderá ser informado através processamento de dados, adotando leiaute diferente do estabelecido em formulário, desde que contenha todas as informações nele previstas, sendo dispensada a assinatura ou chancela mecânica.

O prazo para entrega vai até 28/02/97. No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, pagos por pessoas jurídicas, o comprovante deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15/01/97.

A multa é de R$ 41,43 por documento, nos casos de entrega fora do prazo ou fornecer com inexatidão o respectivo documento. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições do art. 86 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, e dos arts. 977, § 1º, e 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, referente aos rendimentos do ano-calendário de 1996, a ser utilizado pelas pessoas físicas para efeito da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que pagar rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte deverá fornecer, à pessoa física beneficiária, até o dia 28/02/97 ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrer antes dessa data, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda, em uma via, indicando a natureza, o montante do rendimento bruto tributável, as deduções e o imposto de renda retido no ano-calendário de 1996, discriminados em Reais, pelo valor total anual.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que pagar rendimentos tributáveis que, por força de medida judicial interposta, não tenha efetuado a retenção do imposto de renda na fonte ou a tenha efetuado sem o respectivo recolhimento deverá indicar, no campo 4, o valor desses rendimentos na linha 01 e o imposto retido na fonte na linha 05, caso tenha ocorrido a retenção, discriminando no campo 7 essa situação.

§ 2º - No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, pagos por pessoas jurídicas, o
comprovante deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15/01/97.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO

Art. 3º - Ressalvado o disposto no art. 6º, os rendimentos tributáveis, exceto o 13º salário, pagos à pessoa física, no ano de 1996, as deduções relativas à contribuição para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, à contribuição para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte participante, destinada a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e à pensão alimentícia, calculadas sobre os referidos rendimentos, bem assim o imposto retido na fonte deverão ser informados no campo 4 do comprovante, pelo valor total anual, expresso em Reais.

Art. 4º - O valor pago a título de férias (salário do período de férias, acrescido de 1/3 do salário e do abono, se for o caso), a título de participação nos lucros da empresa e o imposto de renda retido, correspondente a esses rendimentos, deverão ser informados no campo 4, juntamente com os demais rendimentos tributáveis recebidos no mês.

Art. 5º - Nos casos a seguir, deverão ser informados, como rendimento tributável, no campo 4:

I - 40% do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:

a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
d) despesas de condomínio;

IV - a soma da parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, excedente ao valor correspondente à soma dos limites mensais de isenção de até R$ 900,00, computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada;

V - a quarta parte dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do Governo Brasileiro, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, convertidos em Reais com base no valor mensal do dólar dos Estados Unidos, fixado para compra, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, divulgado pela Secretaria da Receita Federal;

VI - os rendimentos da microempresa considerados automaticamente distribuídos ao titular ou aos sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, no valor equivalente a 6%, no mínimo, da receita total mensal em Reais;

VII - os rendimentos pagos a sócio, acionista, ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos excedentes ao valor apurado em 1996 com base na escrituração, se caracterizada a insuficiência de lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores;

VIII - os rendimentos pagos a sócios ou titular de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado a título de remuneração pela prestação de serviços ou quaisquer outros pagamentos que não se refiram à distribuição de lucros, tais como *pro labore* e aluguéis, bem assim outros rendimentos que não se refiram a lucros ou dividendos apurados em balanços intermediários levantados no ano de 1996;

IX - o lucro arbitrado de sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, submetidas ao regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87;

X - o lucro do ano-calendário de 1996, automaticamente distribuído pelas sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, submetidas ao regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, de acordo com a participação de cada sócio nos resultados da sociedade;

XI - os lucros distribuídos, inclusive os custos e despesas indedutíveis, rendimentos ou quaisquer valores pagos ou entregues aos sócios, ainda que a título de empréstimo ou remuneração pela prestação de serviços, antes do encerramento do ano-calendário, bem assim a parcela do lucro inflacionário distribuída aos sócios, capitalizada ou utilizada para compensação de prejuízos contábeis pelas sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, submetidas ao regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87.

§ único - No caso de ausentes no exterior a serviço do País, as deduções dos rendimentos tributáveis relativos ao trabalho assalariado, recebidos do Governo Brasileiro, relacionados no inciso V, serão convertidas em Reais com base no valor mensal do dólar dos Estados Unidos, fixado para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, divulgado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º - A pessoa física ou jurídica que tenha efetuado pagamento de rendimentos tributáveis, em decorrência de condenação judicial, deverá fornecer ao beneficiário o comprovante de que trata o art. 2º, informando o rendimento no campo 4, linha 01 e, na linha 05, o respectivo imposto retido.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS

Art. 7º - No campo 5 do Comprovante deverão ser informados, em Reais, pelo valor total anual, os rendimentos isentos e não-tributáveis pagos no ano de 1996.

§ 1º - Na linha 02 desse campo deverá ser informada a parcela isenta, relativa aos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, correspondente à soma dos limites mensais de isenção de até R$ 900,00, computados a partir do mês em que o contribuinte tenha completado 65 anos, acrescida da parte isenta referente ao 13º salário.

§ 2º - Na linha 04 desse campo serão informados os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os pagos aos aposentados, reformados e pensionistas portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia malígna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria, a reforma ou a concessão da pensão. Nos casos de solicitação de isenção a partir de 01/01/96, a comprovação da doença, para efeito de reconhecimento da isenção, deverá ser efetuada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º - Na linha 05 desse campo deverão ser informados os rendimentos correspondentes a lucros apurados a partir de 01/01/96, distribuídos a sócio, acionista, ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos apurados com base em balanço.

§ 4º - Na linha 06 desse campo deverão ser informados os demais rendimentos isentos, não compreendidos nas linhas 01 a 05.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 8º - No campo 6 do Comprovante deverão ser informados os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, pagos no ano de 1996, pelo valor total anual, expresso em Reais.

§ 1º - Na linha 01 desse campo deverá ser informado o valor líquido relativo ao 13º salário, ou seja, o rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária oficial e privada, se for o caso, utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação, e o respectivo valor do imposto de renda na fonte.

§ 2º - No caso dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 7º, considera-se rendimento líquido, para efeito de preenchimento da linha 01 desse campo, o rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão alimentícia, contribuição previdenciária, se for o caso, e da parcela de até R$ 900,00 relativa ao 13º salário, e do respectivo valor do imposto de renda retido na fonte.

Art. 9º - Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados em balanços levantados em 1994 e 1995, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, e pagos a pessoas físicas em 1996, bem assim o respectivo imposto retido na fonte, deverão ser informados no campo 7, com a seguinte observação: “rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração ou, opcionalmente, à tributação exclusiva”.

DESPESAS MÉDICO-ODONTO-HOSPITALARES

Art. 10 - A pessoa jurídica deverá informar, em Reais, pelo valor total anual, no campo 7, como despesas médico-odonto-hospitalares:

I - as importâncias descontadas mensalmente do empregado para cobertura de despesas com hospitalização, assistência médica e dentária, deduzidas, se for o caso, as importâncias por ela ressarcidas;

II - o valor correspondente à diferença entre o que foi pago diretamente pelo empregado e o reembolsado pelo empregador, caso a pessoa jurídica retenha o comprovante de despesas médicas.

III - o valor reembolsado a esse título pelo empregado ao empregador, no caso de a empresa manter convênio e pagar diretamente ao prestador de serviço.

§ único - Consideram-se como despesas médico-odonto-hospitalares as efetuadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicos e dentárias.

PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCONTADA

Art. 11 - A fonte pagadora que descontar pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, deverá informar, no campo 7, o nome e o CPF de todos os beneficiários dos rendimentos e o valor correspondente, ainda que o pagamento seja efetuado pelo total a só um dos beneficiários ou ao responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Os estabelecimentos de pessoa jurídica que, em 1996, houver sido objeto de incorporação, fusão ou cisão informarão os rendimentos e o imposto retido da seguinte forma:

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada estabelecimento prestará as informações sob o número de inscrição no CGC anterior ao evento;

II - a partir da fusão ou incorporação, o estabelecimento resultante ou incorporador prestará as informações sob o seu número de inscrição no CGC;

III - a partir da cisão, cada estabelecimento resultante prestará as informações sob o seu número de inscrição no CGC.

Art. 13 - A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo fixado no art. 2º , ou fornecer, com inexatidão, os documentos a que se refere esta Instrução Normativa, ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a R$ 41,43 por documento.

Art. 14 - À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de 300% sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto de renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ único - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 15 - O trabalhador autônomo e o transportador autônomo de cargas poderão utilizar, opcionalmente, como comprovante, em substituição aos modelos a que se refere esta Instrução Normativa, o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA ou o Conhecimento de Frete, desde que contenha a identificação da fonte pagadora e seja observado, pelo próprio contribuinte, o disposto no art. 3º .

Art. 16 - O Comprovante de Rendimentos deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo a esta Instrução, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do CGC da empresa que os imprimir.

Art. 17 - A impressão e comercialização do formulário independem de autorização.

Art. 18 - A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de processamento automático de dados poderá adotar leiaute diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada a assinatura ou chancela mecânica.

Art. 19 - Esta Instrução, entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.

MODELO

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS

A Ordem de Serviço nº 557, de 18/11/96, DOU de 22/11/96, da Diretoria do Seguro Social do INSS, estabeleceu procedimentos a serem adotados pela Área de Benefícios.

Dentre outros assuntos, constam:

- a partir de 14/10/96, o menor sob guarda deixa de integrar a relação de dependentes para os fins previstos no RGPS, inclusive aquele já inscrito;
- caso o óbito tenha ocorrido até 13/10/96, fica mantido o direito do menor sob guarda à pensão por morte, desde que atendidos os requisitos da legislação em vigor à época;
- a cota de salário-família referente ao menor sob guarda será devida, desde que decorrente de contrato de trabalho vigente até 13/10/96;
- a partir de 14/10/96 foram revogadas as seguintes Leis, referentes à Aposentadoria Especial: Lei 7.850/89 - (que considerou penosa a atividade de telefonista); Lei 5.527/68 - (que incluiu os agentes nocivos e grupos profissionais constantes no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64;
- foram extintas as seguintes aposentadorias de legislação especial, requeridas a partir de 14/10/96 (salvo direito adquirido): jornalista profissional (Lei nº 3.529, de 13/01/59); aeronauta (Dec. Lei 158, de 10/02/67); jogador profissional de futebol (Lei 5.939, de 19/11/73); juizes classistas temporários (Lei 6.903, de 30/04/81).

Na íntegra:

Fundamentação Legal:

- Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- Lei nº 9.032, de 28/04/95;
- Decreto nº 611, de 21/07/92;
- Decreto nº 612, de 21/07/92;
- ON/SPS/MPAS nº 05, de 22/01/96;

- ON/SPS/MPAS nº 06, de 19/06/96;
- Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96;
- Medida Provisória nº 1.523-1, de 12/11/96;
- Portaria MPAS nº 3.604, de 23/10/96;
- OS/INSS/DSS nº 556, de 14/11/96.

O Diretor do Seguro Social do INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III e art. 182, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar procedimentos na aplicação da legislação previdenciária;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar procedimentos acerca de averbação e certidão de tempo de serviço com inclusão de tempo de serviço rural, resolve:

1. DO APOSENTADO QUE SE VINCULA AO RGPS

1.1. O segurado que originariamente pertencia a outro regime de previdência social, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como facultativo, ou em decorrência de atividade cuja filiação é obrigatória e sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial.

2. DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE

2.1. A partir da competência 10/96, o número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base é o da tabela a seguir:

ESCALA DE SALÁRIO-BASE PARA OS SEGURADOS AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO, A PARTIR DO MÊS DE AGOSTO DE 1996.

CLASSE	Nº MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA	SALÁRIO-BASE (R$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R$)
1	12	112,00	20,00	22,40
2	12	191,51	20,00	38,30
3	12	287,27	20,00	57,45
4	12	383,02	20,00	76,60
5	24	478,78	20,00	95,75
6	36	574,54	20,00	114,90
7	36	670,29	20,00	134,06
8	60	766,05	20,00	153,20
9	60	861,80	20,00	172,36
10	-	957,56	20,00	191,51

2.2. Não se aplica o novo interstício para o segurado que até 13/10/96, inclusive se já efetuado o pagamento da competência 10/96, já tiver cumprido o número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base vigente naquela data, podendo, a qualquer tempo, valer-se do direito de progressão.

3. DO DEPENDENTE ENTEADO E MENOR TUTELADO

3.1. O enteado e o menor tutelado são beneficiários do RGPS, na condição de dependente, e equiparam-se a filho mediante declaração do segurado, desde que comprovada a dependência econômica.

3.2. No ato da inscrição do enteado e do menor tutelado na condição de equiparado a filho, deverá ser comprovada a dependência econômica em relação ao segurado, considerando-se, para esse efeito, um dos documentos abaixo enumerados de I a IV ou, no mínimo, três dos outros documentos enumerados de V a XII, corroborados, quando for o caso, mediante Justificação Administrativa:

I - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
II - disposições testamentárias;
III - declaração especial feita perante tabelião;
IV - anotação constante de Ficha ou Livro de Empregados;
V - prova do mesmo domicilio;
VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
VII - conta bancária conjunta;
VIII - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
XI - escritura de compra de imóvel pelo segurado em nome do dependente; ou
XII - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

3.3. A partir de 14/10/96, o menor sob guarda deixa de integrar a relação de dependentes para os fins previstos no RGPS, inclusive aquele já inscrito.

3.3.1. Caso o óbito tenha ocorrido até 13/10/96, fica mantido o direito do menor sob guarda à pensão por morte, desde que atendidos os requisitos da legislação em vigor à época.

3.3.2. A cota de salário-família referente ao menor sob guarda será devida, desde que decorrente de contrato de trabalho vigente até 13/10/96.

4. DOS JUIZES CLASSISTAS

4.1. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados, a partir de 14/10/96, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

4.2. O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer magistratura nos termos do item 4 vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS, devendo contribuir a partir da competência 10/96 na condição de trabalhador equiparado a autônomo.

4.3. O enquadramento na escala de salários-base do aposentado que exercer a magistratura dar-se-á:

a) na classe mais próxima do valor de sua remuneração, se aposentado pelo RGPS;
b) na classe inicial, se aposentado por outro regime de previdência social.

5. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

5.1. A partir de 14/10/96, o tempo de atividade rural do segurado empregado, autônomo e especial, anterior a novembro/91, inclusive o já averbado pela Previdência Social, será computado exclusivamente para fins de:

a) concessão de benefícios previstos no art. 143 da Lei 8.213/91;
b) concessão dos demais benefícios de valor mínimo.

5.2. O tempo de serviço de que trata o subitem anterior não será utilizado para efeito de carência, contagem recíproca e averbação de tempo de serviço, ressalvada a hipótese de o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas aos respectivos períodos, efetuado em época própria.

5.3. Contudo, serão expedidas Certidões de Tempo de Serviço contendo tempo de atividade rural, devendo constar no campo de observações a seguinte mensagem:

“ Na averbação da presente Certidão de Tempo de Serviço, observar o disposto no art. 55, § 2º da Lei nº 8.213, de 24/07/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96.”

5.4. Até que haja adequação do sistema informatizado, a mensagem de que trata o item anterior deverá ser inserida no campo de observações da Certidão de Tempo de Serviço.

5.5. Na comprovação de atividade rural para fins de Averbação de Tempo de Serviço e Certidão de Tempo de Serviço (Contagem Recíproca), deverá ser observado o disposto na OS/INSS/DSS 556 de 14/11/96.

6. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

6.1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fica condicionada à apresentação do formulário DISES.BE-5235 “Informações Sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc.) para fins de instrução de processos de Aposentadoria Especial” emitido pela empresa ou seu preposto, corroborado com o laudo técnico-pericial de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

6.1.1. É obrigatória a apresentação do formulário DISES.BE 5235 a partir de 29/04/95, para todas as atividades.

6.1.2. Do laudo técnico deverão constar os seguintes elementos:

a) dados da empresa;
b) setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor;
c) condições ambientais do local de trabalho;
d) registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade, tempo de exposição conforme limites previstos em normas de segurança de medicina do trabalho;
e) duração do trabalho que exponha o trabalhador a estes agentes nocivos;
f) informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação de sua adoção pelo estabelecimento respectivo;
g) métodos e equipamentos utilizados na avaliação pericial;
h) data, hora e local da realização da perícia e nome dos acompanhantes;
i) conclusão do perito.

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Quando do requerimento de aposentadoria por idade, deverá ser apresentada a declaração anexa a esta Ordem de Serviço e, ressalvado o direito adquirido, não será devida a concessão desse benefício ao segurado que receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciario, civil ou militar, ainda que tenham sido cumpridas a carência e idade mínima exigidas em lei.

7.2. Quando do processamento da concessão de benefício de aposentadoria, o Sistema Central da DATAPREV emitirá correspondência de comunicação à empresa informando a data de início da aposentadoria do segurado.

7.3. Para o cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício, será considerado o tempo de serviço de que trata o item 1.3 do Capítulo II, Parte 6 da CANSB, aprovada pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 318, de 07/10/93, exceto o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior a 01/11/91, uma vez que esse tempo será considerado somente para concessão de benefícios de valor mínimo.

7.4. A partir de 14/10/96 foram revogadas as seguintes Leis, referentes à Aposentadoria Especial:

a) Lei 7.850/89 - (considerou penosa a atividade de telefonista);
b) Lei 5.527/68 - (incluiu os agentes nocivos e grupos profissionais constantes no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 - Anexo III, Parte 6 da CANSB.

7.5. Qualquer que seja a data da entrada do requerimento, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

PERÍODO DE TRABALHO	ENQUADRAMENTO
até 28/04/95	Anexos I e II (Decreto 83.080/79) Anexo III (Decreto 53.831/64) Lei 7.850/89 (telefonista)
29/04/95 a 13/10/96	Anexo I (Decreto 83.080/79) Cód. 1.0.0 Anexo III (Dec. 53.831/64) Lei 7.850/89 (telefonista)
a partir de 14/10/96	Anexo I (Decreto 83.080/79)

7.6. Ressalvado o direito adquirido, foram extintas as seguintes aposentadorias de legislação especial, requeridas a partir de 14/10/96:

a) jornalista profissional (Lei nº 3.529, de 13/01/59);
b) aeronauta (Dec. Lei 158, de 10/02/67);
c) jogador profissional de futebol (Lei 5.939, de 19/11/73);
d) juizes classistas temporários (Lei 6.903, de 30/04/81).

7.7. As alterações contidas nesta Ordem de Serviço não atingem os segurados que até 13/10/96 já haviam implementado todas as condições necessárias para obtenção dos benefícios da Previdência Social.

7.8. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os subitens 3.1, 3.2, 7.1.3, 7.2.2 e 7.3 da OS/INSS/DSS nº 543, de 16/07/96 e a letra “d” do inciso I do subitem 1.5 da OS/INSS/DSS nº 486, de 10/05/95.

RAMON EDUARDO BARROS BARRETO.

INFORMAÇÃO

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PF - ANO-BASE 1996 - EXERCÍCIO 1997

De acordo com a Instrução Normativa nº 62, de 25/11/96, DOU de 27/11/96, da Secretaria da Receita Federal, está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativo ao ano-base 1996, exercício 1997, quem:

- recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a R$ 10.800,00;
- recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 80.000,00;
- participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio;
- apurou ganho de capital na alienação de bens ou direitos, em qualquer mês do ano-calendário, sujeito à incidência do imposto;
- realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas em qualquer mês do ano-calendário;
- teve a posse ou a propriedade, em 31/12/96, de bens ou direitos, inclusive terra nua, exceto de bens e direitos da atividade rural, de valor global patrimonial superior a R$ 415.000,00;
- teve a posse ou a propriedade de imóveis rurais, cuja soma total das áreas seja superior a 1.000 ha;
- no caso de rendimentos exclusivos da atividade rural, teve participação nas receitas brutas das unidades rurais exploradas individualmente, em parceria ou condomínio, em montante superior a R$ 54.000,00; e deseja compensar saldo de prejuízo acumulado.

O prazo para entrega vai até 30/04/97, para pessoas físicas, e até o dia 30/05/97, a pessoa física ausente no exterior a serviço do Brasil.
A Declaração poderá ser entregue na própria Secretaria da Receita Federal ou nas agências bancárias autorizadas, no período de 01 a 30/04/97.

INSS - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

A Ordem de Serviço nº 556, de 14/11/96, DOU de 22/11/96, da Diretoria do Seguro Social, disciplinou os procedimentos a serem adotados para comprovação de atividade rural do segurado especial empregado, avulso, autônomo e equiparado a autônomo, objetivando uniformizar procedimentos acerca da concessão de benefícios de segurados que exercem atividade rural.

GRUPO ESPECIAL PARA FISCALIZAÇÃO MÓVEL DO TRABALHO PORTUÁRIO

A Portaria nº 1.115, de 20/11/96, DOU de 21/11/96, do Ministério do Trabalho, instituiu Grupo Especial para fiscalização móvel do trabalho portuário, nos termos do § 1º do art. 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15/03/65.
A iniciativa objetiva uma fiscalização mais presente visando à redução dos acidentes do trabalho, no trabalho a bordo de embarcações atracadas nos portos organizados ou nas instalações portuárias privativas, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado.

FISCALIZAÇÃO - MODELO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL

De acordo com a Portaria nº 1.116, de 20/11/96, DOU de 21/11/96, do Ministério do Trabalho, a nova Carteira de Identidade Fiscal, válida para o período de 01/01/97 a 31/12/98, será o modelo abaixo:

PROJETO DE ESTUDO E ANÁLISE DA ATUAÇÃO JUDICIAL DO INSS - GRUPO DE TRABALHO

A Portaria nº 3.669, de 26/11/96, DOU de 28/11/96, do Ministério da Previdência e Assistência Social, constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar e executar "Projeto de Estudo e Análise da Atuação Judicial do INSS".
O Grupo será coordenado por jurista indicado pelo Ministério, de reconhecida experiência em assuntos administrativos e processuais, com notórios e especializados conhecimentos de Direito Público e terá o prazo de 120 dias para apresentar as suas conclusões.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ENTIDADES BENEFICENTES

A Ordem de Serviço nº 150, de 26/11/96, DOU de 28/11/96, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, disciplinou sobre a isenção das contribuições patronais destinadas à Previdência Social e estabeleceu critérios e rotinas para a fiscalização das entidades beneficentes de assistência social.

PROJETO DE LEI TENTA CRIAR CONTRATO TEMPORÁRIO DE 18 MESES - COMBATE AO DESEMPREGO

Um projeto de Lei, tramitando na Câmara dos Deputados, cria o contrato temporário de trabalho, com duração máxima de 18 meses. Ao final do contrato, as empresas ficarão isentas do pagamento aos trabalhadores da multa de 40% do FGTS. A contribuição do FGTS cai de 8 para 2%. A contribuição de terceiros (GRPS) é reduzido em 50%¨.

Baseado na redução dos encargos trabalhistas, o contrato temporário de trabalho é, para o governo, uma forte arma no combate ao desemprego.

A proposta, desse projeto, prevê ainda que, se o empregador interromper o contrato, deverá pagar uma indenização, previamente negociada com o empregado.

Sem dúvida, a proposta desse projeto é uma das mais polêmicas em tramitação no Congresso. Embora tenha sido aprovada há tempos, a urgência para votação no plenário na Câmara, a bancada governista a retirou de pauta várias vezes por não estar certa de sua aprovação.

O governo resolveu colocá-la em votação, estrategicamente num momento em que a emenda da reeleição domina os gabinetes de Brasília, e não há qualquer mobilização contra o novo projeto. *Fonte: Diário do Grande ABC, 26/11/96.*

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"